

**ERRATA****DIREITO CONSTITUCIONAL – COLEÇÃO CARREIRAS POLICIAIS (2020)**

*Organizadores: Eduardo Fontes e Henrique Hoffmann*

**Pág. 559-560****Onde se lê:**

Tal prerrogativa alcança toda e qualquer infração penal (crimes e contravenções penais), bem como aqueles crimes sujeitos à competência da justiça especializada. Abrange, inclusive, todos os inquéritos policiais instaurados em desfavor dos parlamentares federais, impondo a instauração daqueles junto ao STF. Destaque-se que o Pretório Excelso já decidiu, inclusive, que a autoridade policial não pode sequer indiciar o agente político sem autorização prévia do foro especial (Inq. QO 2.411/ MT, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/10/07).

**Leia-se:**

Tal prerrogativa alcança toda e qualquer infração penal (crimes e contravenções penais), bem como aqueles crimes sujeitos à competência da justiça especializada. Abrange, inclusive, todos os inquéritos policiais instaurados em desfavor dos parlamentares federais, impondo a instauração daqueles junto ao STF. Destaque-se que o Pretório Excelso já decidiu, **entretanto**, que a autoridade policial **pode** indiciar o agente político sem autorização prévia do foro especial. **O que se exige é autorização do Tribunal para o início do inquérito policial, não sendo necessária outra chancela específica para o indiciamento (STF. Decisão monocrática. Inq 4621, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 23/10/2018).**